

APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Dec.-Lei n.º 20/2020, de 01 de Maio

Texto explicativo
elaborado para a APECA por
ALBANO SANTOS
Advogado

O Dec.-Lei n.º 20/2020, de 01 de Maio, veio alterar e, sobretudo, aditar algumas normas ao já profundamente alterado Dec-Lei nº 10-A/2020, de 13 de Março, constituindo a sua oitava alteração em mês e meio!

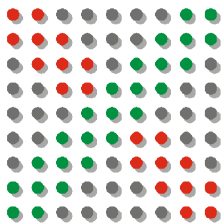
Vamos apenas focar os aspectos mais relevantes para os Associados da Apeca.

Assim, é **obrigatório o uso de máscara** ou viseira (*parece que a Saúde entende que a viseira não substitui a máscara – mais uma alteração?!*) para o acesso e permanência nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, nos serviços de atendimento ao público e nos estabelecimentos de ensino e nas creches pelos funcionários docentes e não docentes e pelos alunos maiores de seis anos. Coitadas das crianças!

Os responsáveis pelos estabelecimentos terão de promover o cumprimento desta obrigação, não podendo admitir clientes ou utentes sem proteção, sob pena de serem coimados.

O diploma legal prevê que os empregadores possam **medir a temperatura corporal dos seus trabalhadores**, impedindo a sua entrada ao serviço se o trabalhador o impedir ou se a temperatura for superior à normal.

Porém, **o empregador não pode registar ou anotar a temperatura** dos trabalhadores, sob pena de violação da protecção de dados pessoais, com as inerentes consequências. Havia a dúvida sobre se as empresas em regime de “lay-off” cujo fundamento foi o encerramento por determinação governamental, legislativa ou administrativa, face à autorização legal de funcionamento, agora determinada, poderiam aceder ou requerer a prorrogação da medida de apoio excepcional à manutenção dos postos de trabalho. O Dec.-Lei nº 20/2020, vem agora clarificar que, apesar de já não existir o fundamento invocado, **o regime de “lay off” simplificado pode manter-se desde que essas entidades retomem a actividade no prazo de oito dias.**



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Esta possibilidade aplica-se tanto ao *requerimento inicial* do regime de “lay off” como à *prorrogação* de prazo anterior.

Não sendo retomada a actividade no prazo de oito dias, ainda que com carácter limitado e com um número de trabalhadores reduzido, *a empresa perde o direito à manutenção do regime de “lay-off”*. Por isso, atenção ao prazo!

Foi também clarificado que *o regime simplificado de “lay-off”*, tal como temos vindo a defender, *não impede as renovações de contratos a termo*, como sucede com o “lay-off” normal do Código do Trabalho.

O apoio à retoma da actividade da empresa, subsequente ao “lay off”, **será regulamentado por portaria**, o que se louva porquanto não fica dependente de critérios interpretativos, como sucedeu, e sucede, com o regime de “lay off”.

Uma última nota refere-se à *suspensão da obrigação de facultar ao consumidor ou utente*, no imediato, *o livro de reclamações em formato físico*, assim como a *suspensão do prazo de 15 dias úteis para o envio do original da folha de reclamação* à entidade reguladora do sector de actividade.

Estas suspensões vigoram enquanto durar o estado de epidemia do Covid-19.

O Dec.-Lei nº 20/2020 *produz efeitos a partir do dia 3 de Maio/2020*.

Porto, 4 de Maio de 2020

ALBANO SANTOS
Advogado